



PARECER JURÍDICO AJ 006/2025

EMENTA: SOLICITAÇÃO POR MEIO DO MEMORANDO Nº 043/2025-SL, NO SENTIDO DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO A RESPEITO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL, INCLUINDO FAIXAS, PLACAS, BANNERS, ADESIVOS, ENTRE OUTROS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a legalidade da contratação por meio de dispensa de licitação, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de comunicação visual, incluindo faixas, placas, banners, adesivos, entre outros.

Valores estimados aproximadamente R\$ 58.169,30 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e trinta centavos) a R\$ 59.344,00 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais).

Insta salientar que, a contratação não estava prevista no Plano Anual de Contratação. Contudo, a solicitação fora devidamente justificada, assim vejamos:

"[...] A contratação se justifica pela necessidade de materiais de comunicação visual para:

- . Divulgação de campanhas institucionais e eventos;**
- . Sinalização interna e externa de prédios públicos;**
- . Identificação visual de projetos e programas; e**
- . Atendimento às demandas das diversas secretarias e departamentos.**

A ausência desses materiais compromete a efetividade da comunicação institucional e a prestação de serviços à população."

Veio para parecer em 30 de maio de 2025.

Passo a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

II. 1 - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, assim vejamos:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso, dispõe do artigo 75, da Lei 14.133/2021 que é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, assim vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ao analisar os dados apresentados, com base no valor estimado para o certame, observa-se que os valores inicialmente previstos variavam entre

aproximadamente R\$ 58.169,30 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e trinta centavos) e R\$ 59.344,00 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

A empresa Ronivaldo Ferreira da Silva 81153236168 – CNPJ nº 25.065.789/0001-90 apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 56.833,10 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e dez centavos), sendo, portanto, a melhor oferta registrada.

Importa ressaltar que, conforme o Decreto Municipal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, houve atualização do valor estimado máximo para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Dessa forma, verifica-se que a proposta apresentada está em conformidade com os parâmetros atualizados, não havendo óbices jurídicos quanto a esse aspecto.

Além do mais, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Vê-se, assim, que o setor responsável realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratados, em consonância com o art. 23, da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Além de tudo, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

II. 2 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No presente caso, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta nos autos declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica, ou seja, dotações orçamentárias abaixo:

Ficha 432 - 01.09.01.15.122.0006.2273.0000.3.3.90.39.00 _ GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO _ MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM SECRETARIA DE INTRAESTRUTURA_ OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

Ficha 337 - 01.08.02.08.122.0013.2258.0000.3.3.9039.00 _ PROMOÇÃO SOCIAL PARA TODOS _ MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM



20 Anos



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS _ PESSOA JURÍDICA.

Ficha 215 - 01.07.01.10.122.0012.2049.0000.3.3.90.39.00 _ GESTÃO DO SUS _ MANUTENÇÃO E ENCARGOS DAS AÇÕES DA CENTRAL DE REGULAÇÃO _ OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

Ficha 093 - 01.06.01.10.122.0007.2337.0000.3.3.9039.00 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO NA EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM A GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS _ PESSOA JURÍDICA.

Ficha 515 - 01.11.02.27.812.0005.2269.0000J.3.90.39.00 - ESPORTEV EM AÇÃO _ MANUTENÇÃO E ENCARGOS SECRETARIA CULTURA, TURISMOM, ESPORTE E LAZER - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS _ PESSOA JURÍDICA.

III. PARECER

Consigna-se, por oportuno que, diante de todo exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Nessa quadra, em razão dos motivos de direito apresentados e **salvo melhor juízo, encontra-se presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.**

Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas por esta Assessoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 04 de junho de 2025.



EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES
OAB/MT 8.548